



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502962-24.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALOISIO CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.459

Apelação Criminal nº 1502962-24.2023.8.26.0548

Comarca: Campinas

(5ª Vara Criminal)

Juiz: Dra. Lissandra Reis Ceccon

Apelante: **Ministério Público** (Dra. Daniela Merino Alhadeff)

Apelado: **Aloisio Cláudio Francisco dos Santos**

EMENTA: Tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Absolvição na origem. Provas seguras de autoria e de materialidade. Acondicionamento, quantidade da droga e quantia em espécie que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apelo ministerial provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Aloisio Cláudio Francisco dos Santos** saiu **absolvido** da acusação pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (*tráfico de drogas*), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O apelo ministerial – f. 271/277 – busca a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

Anotam-se contrarrazões – f. 302/304 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 311), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo ministerial – f. 316/318 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **24.fev.2025** (f. 319).

É o relatório.

Denunciado o acusado por tráfico de drogas (art. 33,

“caput”, da Lei nº 11.343/06), saiu **absolvido**, por insuficiência da prova acusatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Vem o Ministério Público, por apelo, **em boa hora** - “data venia” do entendimento esposado pelo d. Juízo sentenciante -, buscando sua responsabilização.

Aos fatos.

Consta da denúncia que Policiais Militares, em patrulhamento de rotina em conhecido ponto de venda de drogas, avistaram o denunciado na companhia de outros dois indivíduos não identificados em atividade típica de tráfico de drogas, junto a motoristas que paravam seus veículos em frente a eles.

Os Policiais se aproximaram para realizar a abordagem, momento em que o acusado e os demais indivíduos se evadiram em direções opostas, sendo possível somente a detenção de **Aloisio**.

Realizada busca pessoal, os Policiais apreenderam 19 porções de cocaína e a quantia de R\$ 2.117,50 no interior da pochete que o acusado trazia consigo.

Condenação de rigor.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta caracterizada no **(i)** boletim de ocorrência (f. 10/12); **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 14/15); e **(iii)** exame químico-toxicológico (f. 64/66), a bem caracterizar a substância entorpecente.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Alexander** e **(ii) Gabriel** (depoimentos digitalizados).

Afirmam que, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo fluxo de drogas constante, ao acessarem via, notaram que o acusado visualizou a equipe policial e prontamente empreendeu fuga.

Diante dos fatos, desembarcaram da viatura e iniciaram perseguição, visualizando quando o acusado dispensou uma pochete que continha drogas em seu interior.

Ressaltam que o acusado fugiu, mas conseguiu pegar a pochete em seguida.

Afirmam que foi acionado reforço, oportunidade em que o apelado, pensando que a equipe policial havia ido embora, retornou ao local após pegar a pochete, sendo reconhecido e abordado em seguida.

Salientam que havia 19 porções de cocaína e quantia em espécie, tendo o réu negado que estava no local, entretanto foi possível visualizá-lo durante a fuga.

Esclarecem que no local o fluxo de indivíduos é constante.

Ressaltam que o réu estava entre outras pessoas que ficam se comunicando; ao perceberem a presença policial, correram.

Declaram que foram atrás do réu pois notaram que ele tinha uma pochete.

Ao ser abordado, o acusado disse que não era ele quem estava correndo, porém estava ofegante.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE

FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a versão exculpatória ofertada por **Aloisio**, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Ouvido em audiência (*interrogatório digitalizado*), o acusado nega a propriedade das drogas, alegando ser mero usuário; no momento da ação policial, estava no local para comprar drogas.

Afirma que não estava traficando, não correu dos Policiais, tampouco dispensou a pochete com drogas e dinheiro.

Contudo, não há indícios quaisquer que as afirmações do réu sejam verdadeiras.

Afastando, por completo, a possibilidade de aceitação da sua escusa.

Fossem reais e existiriam, no mínimo, adminículos que as sustentassem.

Vale destacar que, ainda que o acusado tenha alegado ser mero usuário, tal circunstância não se mostra suficiente para o afastamento da imputação inicial.

*A uma porque, como se viu, a **tráficança** praticada pelo acusado se encontra verdadeiramente comprovada nos autos.*

A duas porque eventual condição de usuário não afasta a prática concomitante do tráfico de drogas.

Logo, não há como deixar de vincular a porções de droga ao acusado.

Dúvida alguma interpretativa quanto a tanto.

Ora.

Dar-se crédito àquele que é surpreendido em conhecido ponto de tráfico com **quase 30 gramas de cocaína e quantia em espécie**, em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das palavras de agentes públicos, que cumpriam seu papel de manter a ordem e a disciplina em um estabelecimento prisional, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Há, enfim, mais uma vez “*data venia*” do respeitável entendimento do d. Juízo sentenciante, provas tranquilas, tanto da materialidade, quanto da autoria delitivas.

Destaque-se, por fim, que o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo, que descreve várias condutas, nas quais a prática de apenas uma delas caracteriza o crime de tráfico.

Assim, ao **trazer consigo drogas** para fins de tráfico, o acusado praticou o crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

De efeito, a apreensão de **tamanha quantidade** de drogas, bem como a abordagem em **local já conhecido como ponto**

de tráfico e a posse de quantia em espécie, tornam a traficância evidente, portanto e como se vê.

Condenação pelo crime de tráfico de drogas, portanto, inevitável, nos exatos termos da denúncia e do apelo ministerial.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Deverá ser reconhecida, na segunda fase, a agravante da reincidência (f. 79), razão pela qual exaspero a reprimenda em 6 meses de reclusão e 50 dias-multa.

À terceira fase, **inviável aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06**, ante a **reincidência** do apelado, bem como em razão das circunstâncias da ação delitiva, que demonstram, indubitavelmente, que o acusado não é mero traficante eventual, mas verdadeiramente se dedicava às atividades criminosas, ante a quantidade de droga e valores em espécie consigo apreendidos, estando ausentes, portanto, os requisitos legais para o reconhecimento da causa de diminuição, cuja *mens legis* visa beneficiar o pequeno/eventual traficante.

Assim, a pena estabelecida à segunda fase torna-se definitiva, em **5 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 550 dias-multa, valor unitário mínimo**.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o inicial **fechado**, ante a reincidência do sentenciado, bem como por não ser socialmente recomendável a fixação de regime menos severo de cumprimento de pena para o crime de tráfico de drogas.

Com efeito, não se pode jamais perder de vista que o tráfico de drogas se trata de **delito nefasto**, que deturpa a sociedade,

destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

Merece, por isso, fixação de regime inicial compatível com as circunstâncias e consequências do delito por ele praticado.

Ademais, vale dizer.

Àquele que é surpreendido em circunstâncias tais como as descritas nos autos, não há como aplicar-se regime mais brando, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena (*art. 5º, XLVI, da Constituição Federal*), o que não se pode permitir.

Garante-se, ao caso concreto, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

POSTO, dá-se provimento ao apelo ministerial para **condenar Aloisio Cláudio Francisco dos Santos**, qualificado nos autos, às penas de **5 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 550 dias-multa, valor unitário mínimo**, pela prática da infração penal capitulada no **art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06**.